



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 12 / 12 / 2025
Cera Queiroz SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 381/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.129/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Institui o Programa Estadual de Capacitação em Tecnologia para pequenos empreendedores no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.129/2024 institui o programa estadual de capacitação em tecnologia para pequenos empreendedores no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) apresentou parecer opinando pelo veto total ao projeto de lei nº 2.129/2024. O veto se dá pela contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

A contrariedade ao interesse público decorre do fato da propositura apresentar duplicidade com ações e políticas públicas já em implementação no Estado, algumas delas coordenadas pela SECTIES e órgãos parceiros, resultando em potencial diluição de esforços e recursos. Vejamos:

1. Ecossistema de Inovação Ativo: O Governo do Estado investe significativamente em Ciência, Tecnologia e Inovação, e possui estruturas como a Fundação Parque Tecnológico Horizontes da Inovação (PTHI) e a Fundação de



ESTADO DA PARAÍBA

Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), **que executam programas de suporte e capacitação com incubação, aceleração e fomento a startups.**

2. Programas de Fomento e Capacitação Existentes:

a) O Programa Empreender PB é a principal política de concessão de crédito produtivo, **já contando com um setor de capacitação voltado a empreendedores.**

b) O Sebrae Paraíba, parceiro fundamental, já oferece consultorias de inovação e uma vasta gama de cursos online gratuitos em EAD, cobrindo exatamente os temas propostos no art. 3º, como marketing digital, gestão e introdução à inteligência artificial para pequenos negócios.

c) Instituições como o IFPB (Empreender Tech), a UFPB (Tech Startups) e a UEPB (INOVATEC) também possuem programas ativos de capacitação tecnológica voltada ao empreendedorismo.

A criação de um novo programa de capacitação, nos moldes do Projeto de Lei, irá sobrepor-se e desorganizar a coordenação das políticas já consolidadas, comprometendo a eficiência e a sinergia dos investimentos públicos já realizados.

Sob o prisma da inconstitucionalidade, tem-se que a instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.



ESTADO DA PARAÍBA

Conforme dispõe a art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Deste modo, o Projeto de Lei nº 2.129/2024 invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e a criação, estruturação e funcionamento das Secretarias e órgãos da administração pública, conforme dispõe o art. 63, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

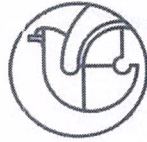
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”
(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.129/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
12/12/2025
Costa Junior Sr
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.836/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.129/2024
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

VETO

João Pessoa, 11 / 12 / 2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa Estadual de
Capacitação em Tecnologia para pequenos
empreendedores no Estado da Paraíba e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação em Tecnologia para pequenos empreendedores no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa será executado pelo Poder Executivo Estadual em parceria com entidades públicas e privadas, e terá como finalidade capacitar empreendedores de pequenos negócios para utilização de tecnologia em suas atividades empresariais.

Art. 3º O Programa de Capacitação em Tecnologia para pequenos empreendedores na Paraíba terá como objetivo fornecer aos participantes as habilidades necessárias para melhorar suas atividades empresarias através de tecnologia, incluindo:

I - noções básicas de informática e uso de aplicativos de produtividade, como processadores de texto, planilhas eletrônicas, ferramentas de apresentação e gerenciamento de e-mails;

II - utilização de ferramentas de gestão empresarial, como sistemas de controle de estoque, vendas e finanças;

III - marketing digital e presença online, incluindo redes sociais, e-commerce, criação de sites e estratégias de SEO;

IV - introdução à inteligência artificial, automação de processos e outras tecnologias emergentes que podem melhorar a eficiência e competitividade dos negócios.

Art. 4º O Programa será oferecido gratuitamente aos empreendedores de pequenos negócios da Paraíba, com prioridade para aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

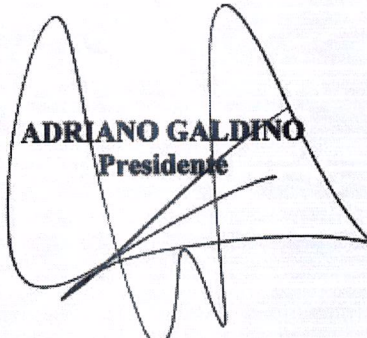
Art. 5º Para à implementação do Programa, serão firmadas parcerias com instituições públicas e privadas que possuam expertise na área de tecnologia e capacitação empresarial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado da Paraíba e de eventuais parcerias firmadas com a iniciativa privada.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de novembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente